



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.723940/2009-46
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.264 – 2ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria IRPF - VÍCIO NO LANÇAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDGARD CARVALHO DE MENDONCA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE
SIMILITUDE FÁTICA**

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, contra o Acórdão nº 2201-001.611, de 16/05/2012, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (efls. 671/676), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Por caracterizar erro na identificação do sujeito passivo, é improcedente o auto de infração lavrado em nome de contribuinte falecido, após encerrada a partilha.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado à PGFN em 27/07/2012 (Despacho de Encaminhamento de efls. 678). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre trinta dias após o referido encaminhamento. Em 30/08/2012, tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração de efls. 679/681 (Despacho de Encaminhamento de efls. 682), os quais foram rejeitados por meio do Despacho de efls. 683/684.

O processo foi novamente encaminhado à PGFN em 25/02/2013 (Despacho de Encaminhamento de efls. 686), desta vez para ciência da rejeição dos embargos, mais uma vez, aplicando-se a supracitada regra para definição da ciência presumida da Fazenda Nacional. Em 11/03/2013, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de efls. 687/693 (Despacho de Encaminhamento de efls. 694).

O apelo suscita a seguinte matéria: natureza do vício, se formal ou material.

Para demonstra a divergência, a Fazenda Nacional indica como paradigmas os acórdãos 303-30.909 e 2302-01-330, transcrevendo as respectivas ementas

Cientificado o contribuinte, apresentou tempestivamente contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do Recurso Especial, suscitando ausência de similitude fática.

Importa ressaltar que o presente para determinar se o lançamento ora analisado, atendeu devidamente esse requisito, cabe identificar 3 (três) fatos relevantes ao deslinde da questão:

1. O contribuinte faleceu em **01/07/2008**, conforme informação contida no atestado de óbito (fls.03).

2. Os bens deixados por ele, foram partilhados através de Escritura de Inventário e Partilha de Bens datada de **17/09/2008** (fls.04/05).

3. A ciência do lançamento se deu ocorreu em **07/04/2009** (fl. 360).

Conforme se constata, quando da ciência do lançamento em 07/04/2009, o inventário já havia sido encerrado. Deveria assim, responder pelo débito os sucessores do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

Do conhecimento

Compulsando-se o inteiro teor deste primeiro paradigma, constata-se que não há similitude fática entre os julgados em confronto.

O primeiro paradigma, 303.30.909, proferido em 10 de setembro de 2003 trata de lançamentos de Imposto Territorial Rural com base na IN SRF nº 94/97, já revogada de nosso ordenamento jurídico, relativo a contribuinte que caiu na malha e, atualmente, o paradigma, para aquele tributo já seria anacrônico, a conferir:

Acórdão 303-30.909

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – VÍCIO FORMAL - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

Constatado vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo, deve ser declarada, de ofício, a nulidade do auto de infração, por não observância do disposto no art. 142 do CTN. (Grifos da Recorrente)

Segundo paradigma: trata de contribuições sociais previdenciárias, NFLD que não tem as mesmas exigências do AI de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, não pode por suas especificidades ser paradigma válido, especialmente porque há inúmeros paradigmas sobre a mesma matéria que, mantendo

Acórdão 2302-01-330

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2006

Ementa:

SUJEITO PASSIVO O sujeito passivo da obrigação tributária é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

O erro na identificação do sujeito passivo acarreta a anulação do lançamento por vício formal.

Processo Anulado

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

